

## GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-033.406/2015-4**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacajus/CE.

Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo  
(010.209.863-87).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DA VERBA TRANSFERIDA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito do Município de Pacajus/CE (gestão 2009-2012), em face de irregularidades na execução do Convênio 1829/2009, que teve por objeto a realização do evento “Réveillon 2009”.

2. Acordou-se transferir recursos financeiros federais no valor de R\$ 300.000,00, por parte do concedente (União). Coube à quota de contrapartida do conveniente (Município de Pacajus/CE) o **quantum** de R\$ 28.000,00. A verba federal foi efetivamente liberada, em duas parcelas, por meio das Ordens Bancárias 2010OB3800366 e 2010OB800367 em 5/3/2010 (peça 1, p. 43), tendo o pacto vigência de 23/12/2009 a 16/5/2010 (peça 1, p. 157).

3. O tomador de contas glosou integralmente as despesas pagas com recursos transferidos ao Município de Pacajus/CE em vista de irregularidades na execução física do objeto, imputando responsabilidade ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (peça 1, p. 159-163).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 187-189) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 201).

5. No Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE elaborou resumo do **iter** processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 18, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

**“HISTÓRICO**

(...)

3. Houve fiscalização **in loco** do convênio por parte do Ministério do Turismo e então elaborado o Relatório de Fiscalização 410/2009, de 23/12/2009 (peça 1, p. 45-50), no qual se concluiu que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

4. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51). Tal documentação foi analisada, conforme Nota Técnica de Análise 467/2012, de 8/8/2012 (peça 1, p. 53-59), tendo sido apontadas pendências, e então solicitada complementação por meio dos Ofícios 840/2012, de 17/8/2012, e 1375 e 1376/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 60-66).

5. Em resposta ao Ofício 1376/2012, o responsável encaminhou correspondência, datada de 21/12/2012, pedindo concessão de novo prazo para resposta, sob alegação de que não mais exercia o cargo de prefeito, e assim teria dificuldades de obtenção dos documentos requeridos

(peça 1, p. 67-68).

6. Posteriormente, foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 461/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 73-75), considerando reprovada a prestação de contas, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, e propondo a devolução da totalidade dos recursos repassados, sem necessidade de análise financeira, com fundamento na Portaria-Mtur 248/2012, art. 4º, §1º.

7. Por meio dos Ofícios 1899 e 1900/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 184-186), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

8. Em resposta ao Ofício 1900/2013, o responsável apresentou esclarecimentos, em correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96), na qual são mencionados documentos anexos (docs. 01 a 08), mas que não foram inseridos originalmente no presente processo de TCE.

9. Foram ainda emitidas a Nota Técnica de Reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125) e a Nota Técnica de Análise Financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140), que ratificaram a reprovação da prestação de contas e a glosa integral das despesas do convênio.

10. Por meio dos Ofícios 2654 e 2655/2014, de 15/12/2014 (peça 1 p. 131-132), o Ministério do Turismo notificou novamente a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

11. Registre-se que foi promovida a suspensão da inadimplência do município, por pedido da administração municipal que sucedeu o responsável, mediante apresentação de cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impetrada pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (peça 1, p. 101-120, 127 e 143-144).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 245/2015 (peça 1, p. 159-163) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.86387, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

13. O Relatório de Auditoria 1650/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 187189) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório de Execução Físico-Financeira preenchidos de forma incorreta;

b) Não encaminhamento da documentação comprobatória dos itens: realização do evento; apresentações artísticas das bandas Forró Noda de Cajú, Galdenido Santiago e Forró Largado, Samboeh e Taty e Forró Adoro; itens de infraestrutura (banheiros químicos, geradores; iluminação, palco, projetor, sonorização e telão), e contratação de serviços de limpeza e segurança;

c) Não encaminhamento das declarações de exibição do vídeo institucional, de gratuidade do evento e da existência de patrocinadores para o evento, informando o nome dos patrocinadores, o montante arrecadado e as despesas custeadas;

d) Não inserção dos Relatórios Financeiro, de Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados no Siconv;

e) Não encaminhamento de cópias da publicação do aviso do edital, do termo de referência, documentos de habilitação, da ata do pregão, da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato;

f) Não encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade para a contratação dos artistas;

g) Não apresentação da publicação dos extratos das contratações realizadas.

14. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 190-201), o processo foi remetido a este Tribunal.

15. Consta na Nota Técnica de Análise Financeira 726/2014 (peça 1, p. 139) que houve recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 2.800,00 (peça 1, p. 139), que foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 1, p. 155).

16. Na instrução inicial (peça 2), foi constatado que o conveniente encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), e apresentou esclarecimentos na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96). Entretanto, a documentação da prestação de contas e os anexos mencionados nos esclarecimentos (docs. 01 a 08) não constavam nos autos, tendo sido autuados apenas o ofício de encaminhamento e a correspondência retromencionados.

17. Dessa forma, foi proposta a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 727154/2009 – Siafi 727154, apresentada pelo concedente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado, bem como os anexos (docs. 01 a 08) aos esclarecimentos encaminhados pelo responsável na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96).

18. A proposta foi acolhida e então promovida a diligência, mediante delegação de competência conferida pelo Relator, por meio do Ofício 871/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/6/2017 (peça 4).

19. O MTur atendeu a diligência por meio do Ofício 816/2017/AECI e do Memorando 790/2017 (peça 6, p. 1-4), encaminhando cópia integral do processo original de TCE (SEI 72031.011025/2017-39), contendo a documentação referente à prestação de contas apresentada pelo conveniente por meio do Ofício 76/2010, ‘acostada às folhas 82 a 129 do volume 2 do processo em anexo’.

20. O Mtur informou ainda que ‘não foi encaminhada mídia eletrônica pelo conveniente’ e que ‘os anexos (Doc. 1 a 8) referentes aos esclarecimentos prestados pelo conveniente, através da correspondência datada de 8/7/2013, não foram encaminhadas no processo de prestação de contas’.

Análise da resposta à diligência

21. A referida cópia integral do processo foi inserida na peça 6 (páginas 5-340) destes autos, estando a documentação faltante da prestação de contas (folhas 82 a 129 do volume 2 do processo original) localizada às páginas 88-134 da referida peça 23. Em relação aos anexos (Doc. 1 a 8) que não teriam sido localizados pelo MTur, logramos encontrá-los às folhas 196/209 do processo original (peça 6, p. 203-216), trazendo o conteúdo descrito a seguir, conforme correspondência do responsável que os referenciam (peça 1, p. 77-96):

a) Doc. 1: cópias das etiquetas das correspondências do MTur ao responsável, comprovando que teriam sido enviadas para ‘endereço diverso’ (peça 1, p. 81; peça 6, p. 203-204);

b) Doc. 2: ‘requerimento datado e postado em 21/12/2012 ... em que se pede a devolução do prazo para defesa, dado o envio da correspondência a endereço diverso daquele do Justificante’ (peça 1, p. 81; peça 6, p. 205-206);

c) Doc. 3: ‘e-mail enviado diretamente a esta Coordenação Geral de Convênios’ do MTur, informando ‘o verdadeiro endereço do destinatário’ (peça 1, p. 81; peça 6, p. 207);

d) Doc. 4: ‘relatório impresso do próprio sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que, em seu Portal da Transparência, informa todas as quantidades aplicadas no presente convênio, na exata forma como aprovada no Plano de Trabalho’ (peça 1, p. 91; peça 6, p. 208-209);

e) Doc. 5: ‘relatório, igualmente retirado do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Ceará (...)'.

22. Na instrução de peça 9, foram constatadas irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1829/2009- Siafi 727154, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado 'REVEILLON 2009' no município de Pacajus/CE (peça 1, p. 27-41).

23. Tais irregularidades configuraram dano ao erário decorrente da contratação indevida da empresa intermediária dos artistas, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a mesma não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados, bem como da incerteza em relação aos valores efetivamente pagos aos artistas participantes do evento, e ainda da não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, ensejando proposta de citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do convênio em tela.

24. Por fim, propôs-se a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014), nos seguintes termos.

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 1829/2009- Siafi 727154, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "REVEILLON 2009" no município de Pacajus/CE (peça 1, p. 27-41);

b) Condutas:

b.1) não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, como evidenciado na Nota Técnica de Reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125);

b.2) contratação da empresa Mega Eventos e Produções para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exige, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto-lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
300.000,00	09/03/2010	Débito
2.800,00	18/05/2010	Crédito

Valor atualizado do débito em 13/12/2017: R\$ 474.922,88 (peça 8)

25. Em cumprimento ao despacho do titular da unidade técnica (Peça 11) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) promovida a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0402/2018-	12/3/2018	13/4/2018	Maria	Ofício recebido no	27/4/2018

TCU/Secex-PE (peça 13)		(vide AR de peça 17)	Elizangela	endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 12).	
---------------------------	--	-------------------------	------------	--	--

26. Por meio de seu advogado, Sr. José Bonfim de Almeida (OAB/CE 15.545), procuração à peça 15, o responsável solicitou dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para encaminhar suas alegações de defesa.

27. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 12). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

33. Merece destaque que, conforme descrito do parágrafo 26, o responsável compareceu aos autos para solicitar dilação de prazo.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase

interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, reanalisando os autos, não se verificou elementos que afastassem as irregularidades que foram imputadas ao responsável.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Min. Subst. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Min. Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

40. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 9 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva, devem as contas do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, ser julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 16 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

41. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

42. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 5/3/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/3/2018.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
300.000,00	09/03/2010	Débito
2.800,00	18/05/2010	Crédito

Valor atualizado do débito em 13/12/2017: R\$ 474.922,88 (peça 8)

c) aplicar individualmente ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do [Ceará], nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica em julgar as contas irregulares do ex-prefeito, mas dissentiu do valor do débito imputado, conforme extrai-se do Parecer acostado à peça 20 transcrito a seguir:

“5. Novamente nos deparamos com a imputação de débito integral em convênios do MTur, em razão de contratos de exclusividade firmados com empresas intermediadoras, utilizando-se como fundamento o Acórdão TCU n.º 96/2008-Plenário (item ‘ii’ retro). Na instrução, não há menção ao Acórdão n.º 1435/2017-TCU-Plenário, referente a Consulta examinada e respondida pelo Colegiado do Tribunal acerca justamente do tema. Por outro lado, constam outras irregularidades concorrentes para a configuração do prejuízo, mas, de início, apresentaremos considerações a respeito dessa questão.

6. No âmbito do Ministério Público, esta representante, com arrimo em novel deliberação (Acórdão n.º 1435/2017-TCU-Plenário) e com o intuito de conferir uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade para a etapa de adimplemento dos

convênios e nas situações em que se comprova a execução do objeto ajustado e o nexo de causalidade entre receitas, despesas e prestador dos serviços.

7. Ainda que o convênio tenha previsto a exigência de contratos de exclusividade com firma reconhecida em cartório, sob pena de glosa dos respectivos valores repassados, a sistemática empregada pelo MTur antecipava a definição das atrações artísticas, descaracterizando, na prática, o instituto da inexigibilidade previsto na Lei de Licitações. Note-se que, regra geral, o próprio Plano de Trabalho aprovado já definia previamente os grupos musicais que se apresentariam nos eventos (peça 1, p. 13), de forma que as exigências para o posterior procedimento de inexigibilidade se afigurariam mais como condições de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

8. Há exceções à tal regra que podem ser encontradas em outros processos instruídos no Tribunal, notadamente aqueles em que se verifica a cotação prévia junto a empresas intermediadoras antes de declarada a inviabilidade de licitação ou expedidas as cartas de exclusividade. No entanto, esses casos devem ter encaminhamento diferenciado que, a nosso ver, corresponde ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa, porém, sem imputação de débito, porquanto essa penalidade exige a comprovação de inexecução do objeto ou a ausência de correlação de causalidade entre os recursos federais repassados e a realização do evento.

9. No que concerne especificamente ao nexo causal, admitimos que não se afasta sua existência apenas pelo fato de haver empresa intermediadora entre a prefeitura e as bandas, quando ela é detentora de carta de exclusividade com registro em cartório para representação dos artistas na data programada para o evento, entendimento que se alinha ao item 9.2.3.2 da referida deliberação paradigmática.

10. A despeito de tais considerações sobre o tema – explicitadas apenas para fins de reforçar o que admitimos ser a forma correta de enfrentá-lo –, entendemos que sequer se configurou, no presente caso, a irregularidade descrita no item ‘ii’ retro, pela qual o responsável foi citado.

11. Diferentemente do padrão verificado em processos do MTur de mesma natureza, a prefeitura de Pacajus/CE realizou pregão presencial para a contratação de empresa responsável pela organização do evento (peça 6, p. 115) que, dentre outras atribuições, deveria servir também de intermediadora das bandas (peça 6, p. 132-133) – as quais, importante ressaltar, já estavam previstas no plano de trabalho aprovado junto à concedente (peça 1, p. 13).

12. Ainda que o referido certame não tenha apresentado efetiva disputa – somente a Mega Eventos e Locação, por meio de sua representante, participou da apresentação de lances, pois a outra interessada foi desclassificada (peça 6, p. 115) –, não houve, por óbvio, a declaração de inexigibilidade de licitação, de modo que não se aplicaria a esta TCE qualquer discussão concernente a tal tema, quanto mais a atribuição de dano em razão dele. Consequentemente, a questão relativa à exclusividade das bandas também não é, e nem poderia ser, objeto do presente caso: não consta qualquer documento, contrato ou carta, que confira esse tipo de vínculo das atrações artísticas junto àquela empresa, justamente porque a sua escolha via pregão prescinde da confirmação dessa relação, uma vez que não está fundamentada no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993.

13. Assim, no que concerne especificamente à exclusividade das bandas e à inexigibilidade de licitação, consideramos que não há nenhum elemento apto neste processo a fundamentar a imputação de qualquer tipo de penalidade ao responsável, seja débito, multa ou o julgamento pela irregularidade das suas contas.

14. Prosseguindo ainda a respeito da questão relativa às bandas, outro fato motivador para a impugnação das despesas foi a ausência de documentos probatórios dos cachês recebidos pelos artistas (item ‘iii’ retro). Em processos semelhantes, cujos eventos ocorreram em data anterior à

publicação da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, defendemos que tal situação não configura quebra donexo causal, nem irregularidade que justifique a aplicação de multa, uma vez que não havia exigência de apresentação dessa informação pelo conveniente à época, quando da prestação de contas. No presente caso, com o ajuste firmado em 23/12/2009, embora já se encontrasse vigente o referido regulamento, o termo de convênio não contemplou cláusula constituindo tal obrigação (peça 6, p. 31-48), de modo que consideramos que não cabe também penalizar o ex-prefeito em razão dessa ocorrência.

15. Ademais, independentemente da regulamentação da matéria à época dos fatos em análise, discordamos quanto à caracterização de dano fundamentado na ausência de elementos probatórios dos pagamentos efetuados pela empresa intermediadora aos artistas/bandas, por considerar que se trata de relação privada sobre a qual o controle externo não detém jurisdição. Em nosso entendimento, para restar caracterizado prejuízo ao erário, em qualquer hipótese, é imprescindível a demonstração de inexecução do objeto ou, ainda, da ausência de correlação de causalidade entre os recursos federais repassados e a realização da festividade.

16. Superadas essas questões concernentes exclusivamente à apresentação das bandas como ocorrências ensejadoras de dano ao erário, deve ser enfrentada, ainda, a irregularidade referente à execução física da infraestrutura do evento (item ‘i’ retro).

17. Sobre o assunto, pugnamos pelo afastamento do débito correspondente à instalação dos itens questionados (banheiros químicos, geradores, iluminação, palco, projetor, sonorização e telão), porquanto houve fiscalização **in loco** que atestou a realização do evento conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado – ver respostas apresentadas às questões contidas no Relatório de Supervisão 410/2009 (peça 6, p. 62-66), notadamente aquelas relativas a especificações técnicas, cumprimento do projeto e apresentação de bens e serviços contratados (peça 6, p. 64).

18. Em que pese a comprovação, pelo fiscal, da adequada execução da infraestrutura, nesse mesmo documento de acompanhamento, houve expressa ressalva quanto aos serviços de limpeza e segurança, defendendo-se a glosa dos respectivos valores (peça 6, p. 66). Assim, acompanhando o resultado da supervisão **in loco** e, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa demonstrar a efetiva prestação desses itens do orçamento – respectivamente, R\$ 7.500,00 e R\$ 4.500,00 (peça 6, p. 75), entendemos estar configurado prejuízo a ser ressarcido pelo responsável, circunscrito apenas a essas duas despesas.

19. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, pela irregularidade das contas do ex-prefeito revel, Senhor Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, com imputação de débito no valor correspondente aos serviços de limpeza e segurança orçados no âmbito do Convênio n.º 1829/2009 (total de R\$ 12.000,00, com data-base de 5/3/2010, relativa à liberação dos recursos pelo concedente) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1997.”

É o Relatório.